



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Apelação Cível nº 0004484-90.2014.815.2001 — 12ª Vara Cível da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT S/A

**Advogado** : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB nº 18.125-A)

**Apelado** : Augusto Cesar Cunha Pessoa

**Advogado** : Roberto Dimas Campos Junior (OAB/PB nº 17.594)

**APELAÇÃO CÍVEL — COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — ACIDENTE DE TRÂNSITO — DESPESAS MÉDICAS — ART. 8º, III, DA LEI Nº 11.482/2007 — COMPROVAÇÃO DOS GASTOS — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.**

— “Nos termos da lei de regência, assegura-se à vítima de acidente de trânsito o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), pelas despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas. A lei não estabelece critérios e formalidades para a documentação a ser apresentada pelo segurado com o fim de comprovar as despesas reembolsáveis, sendo suficiente o recibo de pagamento emitido por profissional qualificado, salvo se comprovada sua falsidade. 2. Não tendo a seguradora comprovado que os recibos acostados não possuem valor probante, mormente levando-se em conta que não trouxe qualquer prova em contrário, impõe-se a condenação ao pagamento das despesas médicas realizadas pela vítima de acidente de trânsito.” (Apelação nº 0086095-37.2009.8.09.0084, 3ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Itamar de Lima. DJ 06.09.2017).

**Vistos, etc.**

Trata-se de **apelação cível** interposta pela **Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT S/A** contra a sentença de fls. 94/96, proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por **Augusto Cesar Cunha Pessoa**, que julgou procedente o pedido, para condenar a promovida ao pagamento de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), a título de despesas médicas e suplementares, com juros e correção monetária. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A apelante, às fls. 99/109, assegura inexistir comprovação de gastos com despesas médicas, uma vez que recibos não são documentos válidos, pois necessária a juntada das respectivas notas fiscais.

Contrarrazões às fls. 122/127.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 136/139, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

### **É o Relatório.**

### **Decido.**

O promovente, ora apelado, afirma que, em razão de ter sofrido acidente de trânsito no dia 18/12/2012, faz jus ao ressarcimento das despesas que teve com medicamentos e exames. Destaca ter efetuado requerimento administrativo, contudo, não obteve resposta sobre seu pedido.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, para condenar a promovida ao pagamento de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), a título de despesas médicas e suplementares, com juros e correção monetária.

Pois bem. Importante destacar ser aplicável ao caso em tela a lei nº 11.482/2007, que prevê, em seu art. 8º, inciso III, a quantia indenizatória de **até** R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso de despesas médicas devidamente comprovadas.

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."**

No caso, verifica-se que o autor/apelado sofreu acidente automobilístico, conforme boletim de fls. 12/13 e ficha de atendimento ambulatorial (fls. 19), o qual lhe acarretou lesões.

De acordo com as notas fiscais e recibos juntados aos autos (fls. 24/39), percebe-se que seus gastos com medicamentos e exames totalizaram R\$ 2.713,30 (dois mil, setecentos e treze reais e trinta centavos), portanto o autor/apelado faz jus ao recebimento do teto indenizatório.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. 1. Possibilidade do manejo de ação para cobrança de despesas médicas resultantes do aci-

dente, pedido que não se confunde nem está inserido no âmbito do seguro DPVAT. Extinção afastada. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/1973. **2. Despesas médicas. O artigo 3º, III, da Lei nº 6.194/74 estabelece que é devido o reembolso das despesas devidamente comprovadas até o montante de R\$ 2.700,00. Comprovado o nexo causal entre o acidente narrado e os gastos médicos. Indenização devida limitada ao patamar previsto e com base nos recibos trazidos pela parte. APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível nº 70069599702, 5ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Isabel Dias Almeida. j. 31.08.2016, DJe 08.09.2016).

Cumprido observar que a jurisprudência dos tribunais entende ser suficiente a juntada de recibos para comprovação dos gastos.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. 1) Nos termos do art. 3º, III, da Lei 6.194/74, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.482/2007, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por despesas de assistência médica e suplementares, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). 2) **Os recibos das despesas médicas e suplementares são suficientes para comprovar os gastos efetuados.** (Apelação Cível nº 0059349-11.2014.8.13.0452 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 08.11.2017, Publ. 17.11.2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO DESEMBOLSO. 1. **Nos termos da lei de regência, assegura-se à vítima de acidente de trânsito o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), pelas despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas. A lei não estabelece critérios e formalidades para a documentação a ser apresentada pelo segurado com o fim de comprovar as despesas reembolsáveis, sendo suficiente o recibo de pagamento emitido por profissional qualificado, salvo se comprovada sua falsidade.** 2. **Não tendo a seguradora comprovado que os recibos acostados não possuem valor probante, mormente levando-se em conta que não trouxe qualquer prova em contrário, impõe-se a condenação ao pagamento das despesas médicas realizadas pela vítima de acidente de trânsito.** 3. A correção monetária sobre o valor a ser restituído a título de despesas médicas e suplementares deve incidir a partir da data do desembolso. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (Apelação nº 0086095-37.2009.8.09.0084, 3ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Itamar de Lima. DJ 06.09.2017).

Sendo assim, há de ser mantida a sentença.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**P. I.**

João Pessoa, 20 de agosto de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*

